



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 42, de 2013 ( n° 2.766, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Nelson Pellegrino, que *regulamenta a profissão de Salva-Vidas*.

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei da Câmara n° 42, de 2013 (n° 2.766, de 2008, na Casa de origem), que regulamenta a profissão de Salva-Vidas. Com a aprovação dos Requerimentos n°s 101, 102 e 103, de 2016, a matéria passou a tramitar conjuntamente com os PLCs n° 66, de 2011, e 48 e 71, ambos de 2014. Mais recentemente, os requerimentos aprovados de n° 277, de 2016, e 258, de 2017, determinaram que o PLC n° 42, de 2013, passasse a tramitar conjuntamente apenas com o PLC n° 66, de 2011.

O PLC n° 42, de 2013, em seu art. 1º, define a profissão de Salva-Vidas. O art. 2º estabelece os requisitos mínimos para o exercício da profissão. O art. 3º especifica o conteúdo mínimo para a formação do profissional. Já os arts. 4º, 5º e 6º determinam e regulamentam a obrigatoriedade da presença de profissionais em embarcações turísticas e piscinas públicas e coletivas. O art. 7º legisla sobre a habilitação do profissional, e, no art. 8º são elencados os direitos e deveres do Guarda-Vidas. O art. 9º confere à autoridade federal competente a responsabilidade pela fiscalização do exercício profissional. O art. 10 estabelece a vigência a partir da data de publicação da Lei.

O PLC n° 66, de 2011, define, em seus arts. 1º, 2º e 3º, as características e requisitos para o exercício da profissão. O art. 4º dispõe sobre o credenciamento para o exercício da profissão e os arts. 5º e 6º estabelecem as atribuições profissionais do Guarda-Vidas. Por fim, o art. 7º delimita a responsabilidade pela contratação do profissional e da contratação de seguro pelo empregador e o art. 8º estabelece a vigência a partir da data da publicação da Lei.



SF/18746.07284-18

A matéria já foi objeto de exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) onde recebeu parecer favorável com emenda. Nesta CDR, coube a mim a relatoria, o que faço a seguir. Findo o exame na CDR a matéria segue para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em seguida, da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), esta última em decisão terminativa. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O PLC nº 42, de 2013, tem grande similaridade com o PLC nº 66, de 2011, o que, de resto, justifica a tramitação em conjunto. Entretanto, nosso entendimento é que o PLC nº 42 estabelece de forma mais precisa e objetiva as características da profissão e seu escopo. Em seu art. 1º, Parágrafo único, lê-se:

*“Art. 1º.....*

*Parágrafo único. Salva-vidas são os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público e coletivo.”*

Além disso, é importante assinalar que o PLC nº 66, de 2011, incorre em sério vício de iniciativa. Como bem demonstrado pelo Parecer da CAS de 2015 sobre a matéria, *“(...) o art. 4º estabelece obrigação de que o Guardavidas (sic) seja credenciado por órgão competente de fiscalização profissional, órgão que, não obstante, não existe nem poderia ser estabelecido por Projeto de Lei apresentado por Parlamentar (por caracterizar possível invasão à esfera de iniciativa do Poder Executivo).”*

Desse modo, a presente análise se centrará no PLC nº 42, de 2013, com o entendimento de que essa proposição se encontra mais adequada aos preceitos formais de concisão e objetividade.

A análise da proposição, no âmbito desta CDR, se dá nos termos do art. 104-A, VIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Trata-se de iniciativa que visa atender ao anseio de uma categoria importante que atualmente congrega cerca de milhares de profissionais em todo o país. O trabalho do Salva-Vidas é de grande relevância, pois busca garantir a segurança para a população em seus momentos de lazer, nas praias, rios, lagos e piscinas.



No Brasil, segundo estimativas da Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (SOBRASA), a cada dia 17 pessoas morrem afogadas. Essa se constitui na segunda maior causa de morte acidental do País, ficando atrás apenas dos acidentes de trânsito. Além disso, o grande número de mortes representa um enorme custo econômico. Cálculos da Sobrasa demonstram que, entre 2008 e 2011, os casos de afogamento e mergulho com trauma causaram um custo total da ordem de R\$ 14,1 bilhões. Esses números denotam a importância de que se promova uma melhoria da segurança para os banhistas, o que passa, necessariamente, pelo apoio à profissionalização do Salva-Vidas.

Além disso, um país com o potencial de turismo como o Brasil, deve buscar aprimorar seu serviço de Salva-Vidas, como forma de alavancar e impulsionar esse grande filão de divisas. Observe-se que um dos maiores atrativos de nosso país é a grande quantidade de praias que, durante todo o ano, oferecem aos visitantes espaços de rara beleza e convívio, fazendo do Brasil um dos principais destinos dos turistas em busca das belezas do mar e do verão ensolarado. Assim, a regulamentação da profissão de Salva-vidas, ao contribuir positivamente para a melhoria da segurança dos banhistas, estará ampliando assim a atratividade e, conseqüentemente o fluxo turístico.

Em termos formais, deve-se por fim ressaltar que, de maneira imprópria, o PLC nº 42, de 2013, detalha em seu art. 2º o rol de requisitos para aquisição da proficiência. Do mesmo modo, no art. 3º, explicita o conteúdo dos cursos. Trata-se, no entanto, de questões que, de acordo com a norma jurídica, devem ser remetidas à legislação específica, não cabendo no texto da Lei.

Ciente da importância da matéria, a Associação Baiana de Salvamento Aquático - ABASA, entidade que congrega profissionais Salva-vidas, mantendo inclusive vínculo com entidades internacionais como a EPSA, da Argentina, e a ASNASA, de Portugal, enviou proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013, onde levanta uma série de pontos importantes e que suscitam alterações à matéria, dentre os quais destacam-se os seguintes:

1. que há uma grande diversidade nas atividades de salva-vidas tendo em vista o meio ambiente de trabalho, razão pela qual a ABASA propõe sua discriminação em três especializações: **piscinas e brinquedos aquáticos, águas abertas, águas internas;**



2. que há também a necessidade de que o profissional salva-vidas tenha conhecimentos básicos sobre o funcionamento do corpo humano tais como **sistema respiratório, sistema circulatório, fisiologia humana** todos temas tratados preliminarmente no ensino médio a serem aprofundados nos cursos de formação profissional;
3. que o profissional salva-vidas que deve atuar sempre preventivamente, sinalizando o ambiente de trabalho adequadamente, transmitindo informações de segurança e prevenção pertinentes, além de quando necessário atuar executando resgates e primeiros socorros, sempre registrando toda ocorrência e disponibilizando-a quando solicitado pelos órgãos públicos competentes;
4. que ao proprietário do ambiente aquático deve caber a responsabilidade da contratação destes profissionais;
5. que aos profissionais devem ser garantidos itens imprescindíveis ao pleno exercício da profissão como o fardamento adequado devido a exposição a fatores do tempo, principalmente exposição solar, uma jornada máxima de 40 horas, adicional de insalubridade, aposentadoria especial para os casos previstos em lei e seguro de vida;
6. que, do mesmo modo que ocorre com outras profissões, deva ser garantido um piso salarial para a categoria em legislação específica e,
7. que seja estabelecida a autoridade federal competente para a fiscalização desta lei.

Essas observações são endossadas por outras importantes entidades, espalhadas por todo o território nacional, como:

- ABRASVIC - Associação Brasileira de Salva Vidas Civis/RS;
- Academia Pernambucana de Salva-vidas /Guarda vidas;



- Associação dos Salva vidas de Ilhéus e do Sul da Bahia (ASVISULBA);
- AMISVIC (Associação Mineira de Salva Vidas Cívicas)/MG;
- ABRASPERJ – Associação Brasileira de Profissionais de Salvamento Aquático em Piscinas do Estado do Rio de Janeiro;
- SALV-TO (Associação de Salvamento Aquático Civil do Estado do Tocantins);
- APASB - Associação Paulista de SalvaVidas e Bombeiros Cívicas;
- INPROSAESP - Sindicato dos Profissionais em Salvamento Aquático do Estado de São Paulo.

Diante disso, pela qualidade e relevância da proposição elaborada e do amplo apoio demonstrado por diversas associações, acolhemos esse Substitutivo, de forma integral, em face do entendimento de que o mesmo atende da melhor maneira ao escopo da matéria em foco.

### III – VOTO

Pelo exposto o voto é pela **aprovação do PLC nº 42, de 2013, na forma do seguinte Substitutivo e pela prejudicialidade do PLC 66/2011:**

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42 (SUBSTITUTIVO), DE 2013**

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Salva-vidas ou Guarda-vidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Salva-vidas ou Guarda-vidas é o profissional apto a realizar práticas preventivas, de resgate e salvamento relativas à ocorrência



de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza divididos em três especialidades.

I - Salva-vidas ou Guarda-vidas de águas abertas (mar);

II - Salva-vidas ou Guarda-vidas de Piscina e brinquedos aquáticos;

III - Salva-vidas ou Guarda-vidas de águas internas (rios, lagos, balneários, barragens e temáticos);

**Art. 2º** A profissão de Salva-vidas/Guarda-vidas somente poderá ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade sem limite de idade;

II – gozar de plena saúde física e mental;

III – ter ensino médio completo;

IV – demonstrar proficiência em corrida e natação através de processo avaliativo prático.

V – aprovação em curso profissionalizante específico com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas, ministrado por iniciativa pública ou privada e sua reciclagem específica a cada 2 anos.

*Parágrafo único.* É garantido o exercício da profissão a todos que já a exerçam na data da entrada em vigor, desta Lei.

**Art. 3º** As atribuições profissionais dos Salva-vidas/Guarda-vidas consistem em:

I – praticar prevenção, sinalização, resgate e primeiros socorros em ambientes aquáticos, nos casos de emergência em meio líquido;

II – desenvolver ações preventivas e de educação à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos;

III – registrar ocorrências e cedê-las aos órgãos públicos competentes quando solicitados.

**Art. 4º** A contratação dos serviços de salvamento aquático é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao



público, bem como das embarcações civis de transporte de pessoas e de turismo;

§ 1º Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de ambientes aquáticos.

§ 2º Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de eventos recreativos e esportivos em ambientes aquáticos.

**Art. 5º** Aplica-se a estes profissionais os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes adequados a exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho equipamentos de proteção individual (EPI), e materiais de primeiros socorros, de acordo com os riscos inerentes a atividade e sua exposição, ambos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;

II – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os Salva-vidas/Guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

IV – aposentadoria especial exclusivamente para os Salva-vidas/Guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

V – seguro de vida e acidentes em favor do Salva-vidas/Guarda-vidas cuja a apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais que este vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independente da duração da eventual internação, dos medicamentos e terapias que assim se fizeram necessários.

*Parágrafo único.* São aplicáveis à determinação e ao pagamento do adicional disposto no inciso III os arts. 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



**Art. 6º** Legislação específica disciplinará sobre o piso salarial dos Salva-vidas/Guarda-vidas.

**Art. 7º** Esta lei aplica-se a todos os civis profissionais de salvamento aquático mesmo aos que já atuam como Salva-vidas/Guarda-vidas.

**Art. 8º** A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe à autoridade federal competente.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora



SF/18746.07284-18